



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 9616971/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 24 de junho de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, EM TRANSPORTES INTRAMUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL

RECORRENTE: LEASINGVILLE TRANSPORTES LTDA

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LEASINGVILLE TRANSPORTES LTDA, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que a inabilitou do Pregão Eletrônico 113/2021, conforme julgamento realizado em 08 de junho de 2021.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 12.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS:

Em 06 de maio de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 113/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, referente a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte, para atendimento de demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville e do Hospital Municipal São José, em transportes intramunicipal, intermunicipal e interestadual, com data prevista de abertura para 18 de maio de 2021.

Em 11 de maio de 2021, o processo foi suspenso para julgamento de impugnação e publicação de errata ao edital, alterando assim, a data de abertura do certame.

Sendo assim, em 31 de maio de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Após a fase de lances, a sessão foi suspensa devido a necessidade de aguardar o decurso do referido prazo para apresentação das propostas atualizadas.

A Pregoeira procedeu a análise dos documentos de habilitação inseridos no sistema ComprasNet antes da abertura da fase de lances.

Na data de 08 de junho de 2021, foi retomada a sessão eletrônica, e as empresas que não atenderam as exigências mínimas para a habilitação tiveram suas propostas recusadas. Assim, a Pregoeira procedeu a convocação das próximas empresas classificadas para os respectivos itens.

Retomada a sessão em 09 de junho de 2021, a Pregoeira continuou realizando a convocação das empresas para apresentação das propostas atualizadas.

Posteriormente, as propostas foram encaminhadas à Equipe Técnica que procedeu com a análise da proposta e documentos de ordem técnica, emitindo parecer por meio do Memorando nº N° 9473293/2021 - SES.UAF.ATL, assinado pela Sra. Clarissa Pasini Rabuske, Coordenadora da Área de Transporte e Logística da Secretaria Municipal de Saúde.

Na data de 15 de junho de 2021, foi retomada a sessão eletrônica, e a Pregoeira procedeu com a aceitação das propostas comerciais e habilitação das empresas no Sistema ComprasNet.

Sendo assim, dentro do prazo estabelecido no edital, para manifestação de intenção de recurso, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, quanto aos itens 01 ao 55, em campo próprio do sistema Comprasnet.

Nessa linha, a Recorrente apresentou tempestivamente o recurso, juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet em 18 de junho de 2021, conforme documento SEI nº 9547324, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a empresa Jadna Transporte e Locação de Veículos Ltda., apresentou tempestivamente suas contrarrazões em 21 de junho de 2021, conforme documento SEI nº 9591635. Assim como, a empresa Lindomar Amado da Cunha, conforme documento SEI nº 9591660.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Pretende a Recorrente, que seja revisto o ato decisório que a inabilitou no certame.

A Recorrente alega que:

"Consta no cadastro SICAF a documentação conforme edital abaixo:

Para LEASINGVILLE TRANSPORTES LTDA - Em relação a avaliação da situação financeira da empresa, conforme determina o subitem 10.6, alínea "i" do edital, procedeu-se os cálculos utilizando as fórmulas indicadas no edital, obtendo-se os seguintes resultados QLC=1,49, QLG=1,49 e QSG= 6,76, os quais atendem aos índices estabelecidos no instrumento convocatório.

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

*Página 9 conta estabelecida em edital n.113/2021.
Segue anexo aqui para conferencia."*

V - DAS CONTRARRAZÕES:

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa Jadna Transporte e Locação de Veículos Ltda, em relação ao item 09, a mesma alega que:

"No item nº 9, a Empresa Leasingville foi considerada a 4ª (quarta) colocada, a qual não há fundamentação alguma para apresentar as alegações que a mesma está querendo interpor, percebendo que a mesma, se e somente se, deseja tumultuar o processo e atrasar o pleito licitatório, conflitando informações as quais inclusive "nem" ao mesmo sugerem a DESCLASSIFICAÇÃO da Empresa JADNA, e sim, o RECURSO da Empresa Leasingville informa que ela tem os índices do balanço, as quais não interessa mais a esta comissão pois a nossa Empresa JADNA, já cumpriu dentro dos prazos solicitados/exigidos todas as documentações e proposta comercial do Edital em epígrafe, fazendo com que nossa empresa PERMANEÇA classificada e vencedora do Item 9."

Já nas contrarrazões apresentadas pela empresa Lindomar Amado da Cunha, a mesma cita:

"Fonte SITE do ORGÃO DETER <https://scmobi.sie.sc.gov.br/transportadoras>, Verificou que as empresas não ser cadastrada no DETER para atender esse item para viagem Todas as empresas que ofertaram esse item não ter o registro no Orgão DETER conforme consulta na internet em seu SITE."

VI - DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho [1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles [2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Cabe primeiramente a necessidade de elucidar os fatos, pois diante do teor do recurso apresentado fica, no mínimo, confuso entender o que pretende a Recorrente.

Sendo assim, cumpre registrar que a Recorrente foi inabilitada do certame pois a mesma apresentou o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (referente ao período compreendido entre 01/01/2020 à 31/12/2020) exigidos no subitem 10.6 alínea "h" do edital.

No entanto, para avaliar a situação financeira do Recorrente foram realizados os cálculos dos índices contábeis estipulados no subitem 10.6 alínea "i" do edital, sendo esses: os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, os quais devem ter resultado superior a 1 (um), a fim de demonstrar a capacidade financeira da empresa Recorrente.

Ocorre que a Recorrente, não atinge índice de liquidez geral, sendo que o resultado desse é **0,56 (zero vírgula cinquenta e seis)**, ou seja, menor que 1 (um), não atendendo o exposto no edital, como é possível verificar através do cálculo efetuado com os dados extraídos do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa, conforme segue:

$$\begin{aligned} \text{LG} = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})} &= \\ \frac{553.400,03 + 0,00}{308.970,15 + 500.000,00} &= 0,56 \end{aligned}$$

Sendo assim, por não atender as exigências do subitem 10.6 alínea "i" do edital, o qual traz expresso que o resultado deverá ser superior a 1,00 a empresa Recorrente foi **INABILITADA**.

Inconformada com a decisão da Pregoeira, a Recorrente apresentou recurso meramente protelatório aos 55 itens do edital, sendo que tampouco foi a arrematante de todos esses itens, alegando que realizando o cálculo dos índices contábeis, obteve outros resultados, QLC=1,49, QLG=1,49 e QSG= 6,76, os quais atendem aos índices estabelecidos no instrumento convocatório.

No entanto, a Recorrente não mencionou em seu recurso, que o resultado dos cálculos apresentados por ela como "atendendo ao estabelecido em edital", foram extraídos de balanço patrimonial intermediário, referente ao período compreendido entre 01/01/2021 à 31/03/2021, e inserido no SICAF em data posterior ao julgamento de sua habilitação.

Ou seja, os documentos apresentados pela Recorrente para habilitação no certame, os quais foram analisados e julgados pela Pregoeira, não são os mesmos documentos mencionados no recurso para alegar que a Recorrente atende os índices contábeis. A empresa Leasingville tenta dessa forma, induzir a Pregoeira a erro, utilizando-se de documentos diferentes para apresentar suas alegações.

A Recorrente argumenta que conforme subitem 10.6 alínea "h.3" do edital, poderá ser apresentado balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior.

De fato, pode ser sim, apresentado balanço intermediário, desde que, esse seja apresentado juntamente com toda a documentação de habilitação, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, permitindo assim, que todos os proponentes concorram em igualdade de condições.

Essa condição está expressa no subitem 10.1 do edital, abaixo transcrita:

10.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do disposto no art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, e de forma legível, no sentido de que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro. (grifado)

Acontece que a Recorrente não apresentou junto a documentação de habilitação o referido Balanço Intermediário citado no recurso e tampouco esse Balanço Intermediário constava nos arquivos do Sistema SICAF até a data da abertura do certame. Pois caso esse documento estivesse inserido no SICAF, poderia ter sido considerado pela Pregoeira, pois consta expresso em edital, que a habilitação do proponente poderá ser consultada junto ao SICAF:

10.5 - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018. (grifado)

No entanto, a Pregoeira havia diligenciado junto ao SICAF, no momento da análise da habilitação do Recorrente e não localizou tal documentação, porque de fato a mesma não existia até o momento do julgamento. Fato esse, passível de comprovação, pois a documentação foi inserida posteriormente ao prazo previsto em edital, no próprio documento consta a data do mesmo que é 10 de junho de 2021, ou seja, dez dias após a abertura do certame. Assim como, consta a data que o mesmo foi registrado na Junta Comercial em 10 de junho de 2021, ou seja, não teria como a Pregoeira ter considerado tal documento, uma vez que o certame ocorreu em data anterior, 31 de maio de 2021.

Ademais, a Pregoeira inabilitou a empresa na sessão ocorrida em 08 de junho de 2021, dois dias antes do documento ter sido registrado e quatro dias antes do mesmo ser inserido no Sistema SICAF.

Dessa forma, resta claro que a empresa tenta se fazer valer de artifícios um tanto quanto questionáveis para obter sua habilitação, desrespeitando dessa maneira, as demais proponentes que apresentaram a documentação nos termos do edital e obtiveram sua habilitação de forma justa e correta.

Em suas contrarrazões, a empresa Jadna Transporte e Locação de Veículos Ltda (vencedora do item 09), expõe sua insatisfação, alegando que a empresa Leasingville foi considerada a 4ª (quarta) colocada para o item 09, não havendo portanto, motivação alguma para apresentar recurso ao item, e ainda ressalta que entende que a empresa Recorrente deseja apenas tumultuar o processo e atrasar o pleito licitatório.

A empresa Jadna justifica tal argumentação, alegando que a Recorrente sequer apontou motivo para a desclassificação da mesma que foi vencedora do item 09, e que a Recorrente apenas tenta comprovar que possui os índices do balanço, informação essa que não tem mais porque ser considerada nessa etapa do processo licitatório. Sendo que a empresa Jadna cumpriu com o exigido no edital dentro dos prazos exigidos sagrando-se portanto, vencedora do item 09.

De fato, a empresa Jadna tem razão em suas argumentações, tendo em vista, que apresentou em tempo e modo sua documentação e por isso, foi declarada vencedora do item 09 do edital.

Cumpre registrar ainda, que a empresa Lindomar Amado da Cunha, inseriu no campo destinado as contrarrazões dos itens 15, 35, 37, 38, 39, 40, 44, 45 e 46 no sistema Comprasnet, alegação diversa do que está sendo julgado no presente recurso.

A empresa Lindomar alega que verificou que as empresas que ofertaram proposta aos itens citados acima não possuem o registro no DETER - Departamento de Transportes e Terminais.

Ocorre que além de esse não ser o objeto do recurso, por isso, não deveria ter sido apresentado como contrarrazão, a atitude da empresa Lindomar dá há entender que está tentando utilizar-se da oportunidade de apresentar contrarrazões para apresentar recurso, fora de prazo permitido, contra a empresa Leasingville, fato esse que não é permitido.

Ademais, ainda que as empresas que ofertaram proposta para os itens 15, 35, 37, 38, 39, 40, 44, 45 e 46 não tenham o Registro no DETER, tal registro não é exigido no momento da habilitação, pois a Administração não pode exigir que a empresa possua tal documentação antes mesmo de ser declarada vencedora de algum item, tampouco antes de adquirir o veículo a ser utilizado para contratação.

Tal exigência deverá ser apresentada ao fiscal do objeto contratual, o qual irá realizar a vistoria para aceite do veículo ofertado para prestação dos serviços objeto do edital.

Tendo em vista que para obter o Registro no Deter, a empresa precisa apresentar a documentação relativa ao veículo que será registrado, e que não pode a Administração exigir que os participantes do certame já tenham tal veículo em sua posse, é totalmente ilegal restringir a competitividade do certame, utilizando exigências que impeçam as empresas que ainda não possuem tal registro de participarem da licitação. Inclusive está expresso no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93 que é vedado ao agente público impor cláusulas e/ou exigências que possam restringir a competitividade, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifado)

Dessa forma, além de ser totalmente descabida a alegação como contrarrazões de um recurso que trata-se da inabilitação da empresa Leasingville, devido a não atendimento dos índices contábeis, a alegação também é infundada, uma vez que tal exigência não é julgada no momento da habilitação.

Sendo assim, a empresa Lindomar Amado da Cunha, deve antes de apresentar contrarrazões, sem nenhuma fundamentação legal, informar-se sobre o que se trata o recurso e manifestar-se somente sobre o que está sendo discutido, e não tentando aproveitar-se da situação para fazer alegações, que caso fossem de seu interesse, deveria ter sido manifestadas no prazo disponibilizado para manifestação de intenção de recurso.

Enfim, considerando as alegações da Recorrente, resta claro, que o recurso apresentado além de infundado, é meramente protelatório, pois a empresa quis induzir a Pregoeira a erro, incluindo documentos que foram emitidos e incluídos posteriormente ao julgamento de sua inabilitação, sendo assim, é evidente que todas as decisões tomadas no julgamento do certame foram pautadas estritamente no estipulado na Lei 8.666/93 e no instrumento convocatório.

Por fim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa LEASINGVILLE TRANSPORTES LTDA, no presente certame, tendo em vista que a referida empresa não cumpriu integralmente o que foi exigido no Edital.

VII - DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e da competitividade, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa LEASINGVILLE TRANSPORTES LTDA, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no certame do Pregão Eletrônico nº 113/2021.

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pela Pregoeira, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa LEASINGVILLE TRANSPORTES LTDA referente ao Edital nº 113/2021.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal de Saúde

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999
[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2021, às 11:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2021, às 11:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2021, às 11:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/06/2021, às 14:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 24/06/2021, às 14:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9616971** e o código CRC **0090E4BE**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

21.0.079138-3

9616971v2